



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 26 de julho 2017.

Parecer 144/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 123/2017 – Parcelamento ou Reparcimento de Débitos Previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência do Município.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município a parcelar e reparcelar débitos junto ao regime próprio de previdência do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2362/2017, em 21 de julho de 2017. Despachado para parecer em 24 de julho de 2017. Recebido para parecer em 26 de julho de 2017.

A questão do parcelamento de débitos previdenciários já foi abordada no parecer 105/2017. Naquela oportunidade, juntamos acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja reprodução aqui se faz necessária:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Atraso no repasse de valores devidos ao fundo previdenciário municipal a título de contribuição patronal - Sentença de improcedência Apelação do Ministério Público.

(...).

MÉRITO - Município de Santa Rita de Passa Quatro que, sob a gestão do réu, deixou de repassar tempestivamente, a partir do ano 2000, a integralidade dos valores devidos ao Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA PREV) a título de contribuição patronal, de índole compulsória, cuja finalidade não pode, em linha de princípio, ser alterada - Simples desvio de cumprimento da norma legal que não configurou, por si só, ato de improbidade administrativa - A despeito dos atrasos nos recolhimentos, ensejando o surgimento de passivo em favor do fundo previdenciário municipal, é certo que o Município confessou a dívida e, após sucessivos parcelamentos (em 2000, 2001 e 2003), sempre autorizados pelo Poder Legislativo Municipal (por meio das Leis Municipais n°s 2.376/00, 2.433/2001 e 2.501/2003), acabou por quitar a integralidade do débito atualizado - **Para além de respaldado por leis específicas, a confissão e subsequente parcelamento do débito angariado com o fundo previdenciário municipal importou assunção de despesa pública autorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal sob o rótulo de dívida pública fundada, nos termos do artigo 29, caput, inciso I**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Municipalidade que observou o iter previsto pela LRF para a assunção da despesa em tela - Existência de ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social (Orientação Normativa nº 3, de 12/08/2004, publicada no Diário Oficial de 17/08/2004) amparando o parcelamento verificado - **Parcelamento da dívida confessada que se pautou pela legalidade - Atraso nos repasses que se deu no contexto de sensíveis dificuldades financeiras pelas quais comumente passam os entes municipais, exigindo do gestor público a canalização dos limitados recursos orçamentários disponíveis ao atendimento dos interesses mais caros e iminentes da coletividade, à luz de um juízo de proporcionalidade - Diante de conjuntura financeira adversa, o réu endereçou os recursos que a princípio seriam destinados ao fundo de previdência municipal à execução de obras públicas, contratação dos serviços de merenda escolar, pagamento dos servidores públicos, entre outros interesses da Municipalidade - Inocorrência de desvio de finalidade, muito menos inabilidade culposa, desídia na gestão dos recursos públicos - Razoável e proporcional remanejamento dos limitados recursos orçamentários à disposição da Administração local para o atendimento de outros fins mais urgentes de interesse público, seguido de parcelamento autorizado por leis municipais e revestido de todos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a assunção da despesa pública, pondo termo à obrigação então insatisfeita, sem qualquer prejuízo concreto à entidade**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

previdenciária credora - Ausência de desonestidade ou dolo, sobretudo porque não houve proveito próprio nem alheio, já que a verba foi empregada em benefício da própria coletividade - Não comprovado dolo ou culpa do demandado, sequer o intento de obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, elementos coessenciais para a configuração de improbidade administrativa, afasta-se a subsunção da conduta às normas dos artigos 10, inciso XI, e 11, ambos da Lei nº 8.429/92 - **Conclusão, aliás, a que chegou o Promotor de Justiça que presidiu o inquérito civil, ao opinar pelo arquivamento do procedimento administrativo, posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - Precedentes - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido**". (TJSP - 1ª Câmara de Direito Público, Apelação, Processo 0104405-86.2009.8.26.0574, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 2/12/2016) (grifamos)

Se conjugarmos a decisão, com as disposições da Portaria MF 133/2017, que alterou as Portarias MPS 204/2008 e 402/2008, chega-se à conclusão que a pretensão é legal, restando apenas o juízo de mérito a ser proferido pelo Plenário da Casa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri

Advogado